



OFÍCIO GABPREF Nº 360/2025

Itapetinga/BA, 03 de outubro de 2025.

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPETINGA

A/C LUCIANO ALMEIDA

MD Presidente da Câmara de Vereadores

Itapetinga/BA

Assunto: Veto ao PLC 001/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 para apreciação desta Casa Legislativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

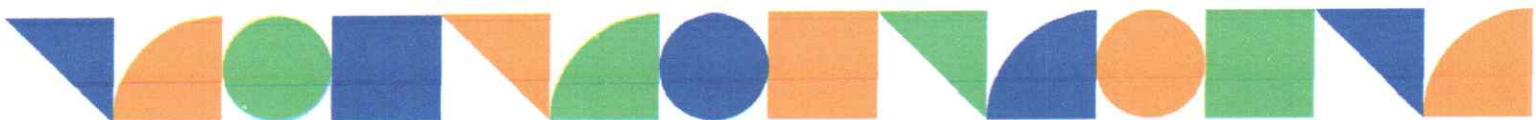
Atenciosamente,

IEDA XAVIER

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Governo

Praça Dairy Valley, 338,
Centro - Itapetinga - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

VETO TOTAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

Senhor Presidente,

Iustríssimos Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Ex^a e Vereadores desta Casa que estou apondo o VETO TOTAL do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que dispõe sobre a delimitação do Perímetro Urbano do Município de Itapetinga. Assim, embora reconheça a relevância da iniciativa, por razões de ordem jurídica, urbanística e técnica expostas a seguir, se faz necessário o veto total ao PLC em comento.

A legislação federal de regência estabeleceu requisitos intransponíveis para expansão do perímetro urbano dos Municípios. Tudo isso com base na necessidade de execução da política urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

A Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidades) enuncia série de requisitos para válida ampliação do perímetro urbano, cuja necessidade de projeto específico é apontamento essencial e desejado.

O enunciado prescritivo do art. 42-B, da Lei Federal nº 10.257/2001, elenca os requisitos para ampliação promovida pelo Projeto de Lei Complementar nº 001/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

Veículo normativo que leva a cabo ampliação da totalidade da zona urbana do Município do Itapetinga, sem o devido projeto específico e requisitos constantes:

- a) A delimitação de trechos com restrições à urbanização e sujeitos a controle em razão de riscos ambientais;
- b) Diretrizes específicas para infraestrutura, sistema viário e equipamentos públicos;
- c) Parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo que promovam diversidade de usos;
- d) Previsão de áreas para habitação de interesse social, mediante zeis ou outros instrumentos de política urbana;
- e) Diretrizes e instrumentos de proteção ambiental, histórico e cultural;
- f) Mecanismos de justa distribuição de ônus e benefícios da urbanização;
- g) Planejamento integrado de transporte urbano, inclusive não motorizado.

O único dos requisitos cumpridos pelo Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 foi o constante do inciso I do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidades), qual seja: demarcação do novo perímetro urbano. E, mesmo assim, fora promovida expansão da totalidade do perímetro urbano do Município de Itapetinga.

Assim, o projeto de lei complementar viola dos incisos II ao VIII do art. 42-B, da Lei Federal nº 10.257/2001, e, pois, por tal motivo, não pode ser sancionado, tendo em vista a possibilidade de contestação judicial por contrariedade à lei federal que lhe atribui fundamento.

Como a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidades) impõe, por hierarquia e subordinação, diretrizes necessárias às legislações municipais que visem ampliar a totalidade da área urbana dos municípios, não se pode sancionar o respeitável Projeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

de Lei Complementar nº 001/2025 votado por essa Egrégia Casa, e seus honrosos membros.

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 desvia-se dos mandamentos constitucionais, sendo formal e materialmente inconstitucional por violação a política de desenvolvimento urbano prevista no enunciado prescritivo do art. 182 da Constituição Federal. Também o é formal e materialmente desconforme a legislação federal, pois não respeitou os requisitos designados pelo art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidades).

De igual modo, o projeto também desconsidera as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Itapetinga (Lei nº 1.179/2012), que constitui o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano local. O PDDM, em seu Modelo Territorial de Desenvolvimento Municipal, prevê a identificação de áreas de expansão urbana, de preservação ambiental e de proteção do patrimônio cultural. Ademais, institui zonas de uso e ocupação do solo, áreas de interesse social e parâmetros urbanísticos específicos, exigências que não foram minimamente observadas na redação do projeto aprovado.

A contrariedade de tais normas compromete a segurança jurídica e a coerência do ordenamento urbanístico municipal, podendo gerar distorções graves, como a expansão urbana sem infraestrutura adequada, fomentando a precarização de serviços essenciais ou a ausência de previsão de áreas destinadas à habitação de interesse social, contrariando o princípio da função social da cidade. Ainda, pode incorrer na omissão quanto a medidas de preservação ambiental, em desacordo com o PDDM e com a política nacional de prevenção a desastres e a inexistência de mecanismos de justa distribuição de ônus e benefícios, poderia favorecer a especulação imobiliária e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

concentração de renda. Contrariando, frontalmente, o art. 182 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidades).

Importa destacar que, conforme o § 1º do art. 42-B do Estatuto da Cidade, o projeto de ampliação da totalidade do perímetro urbano deve atender às diretrizes do plano diretor vigente, sob pena de nulidade. A simples demarcação perimétrica da ampliação da totalidade da área urbana, desacompanhada do conjunto de diretrizes, parâmetros e instrumentos exigidos, não se revela suficiente para legitimar a alteração proposta.

A sanção do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 resultaria em grande impacto econômico, social e estrutural para a municipalidade e para os cidadãos, e, poderia, ainda, resultar em prevalência sobre interesse público, o que reforça a inconstitucionalidade e contrariedade material do projeto. Somando-se ao descolamento do cumprimento do art. 182 da Constituição Federal e art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidades), estampando-se a violação material. Essa soma de fatores desembocaria em irresignações administrativas e judiciais, prejudicando a municipalidade e seus cidadãos.

Vê-se que, ao cabo, na tentativa de regular ampliação da zona urbana, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 não logrou êxito.

Nesses termos, e diante dos fundamentos jurídicos intransponíveis, pela inconstitucionalidade formal e material, e contrariedade formal e material a legislação federal, como o disposto no artigo 182 da Constituição Federal de 1988, os requisitos para ampliação da totalidade da área urbana enunciados no art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001, e o disposto na Lei Municipal nº 1.179/2012 (Plano Diretor), e, ainda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

tendo em vista a prevalência administrativa do interesse público sobre o privado, é que promovo o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025.

Itapetinga/BA, 03 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


EDUARDO Jorge Almeida HAGGE
Prefeito Municipal